

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>Artigo 5.º</p> <p><b>Requerimento inicial</b></p> <p>1 - O procedimento inicia-se com a entrega do requerimento, por via eletrónica, através da plataforma informática referida no artigo anterior, no qual o requerente:</p> <p><i>a)</i> Se identifica, indicando o nome, o número de identificação fiscal, a morada e um número de identificação bancária (NIB) referente a conta aberta junto de instituição de crédito na qual devam ser depositados quaisquer montantes;</p> <p><i>b)</i> Identifica o requerido, indicando o nome, o número de identificação fiscal e a morada;</p> <p><i>c)</i> Indica o valor em dívida, discriminando:</p> <p><i>i)</i> Capital em dívida;</p> <p><i>ii)</i> Juros vencidos e respetiva taxa de juro aplicável;</p> <p><i>iii)</i> Juros compulsórios, quando devidos;</p> <p><i>iv)</i> Quaisquer impostos que possam incidir sobre os juros;</p> <p><i>v)</i> Datas de início de</p>			<p>«Artigo 5.º</p> <p>[...]</p> <p>1- (...)</p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>contagem dos juros;</p> <p><i>vi)</i> Taxas de justiça pagas no âmbito de procedimento ou processo que deu origem ao título executivo;</p> <p><i>vii)</i> Valores pagos no âmbito do presente procedimento antecipadamente à entrega do requerimento inicial;</p> <p><i>d)</i> Expõe sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem no título executivo;</p> <p><i>e)</i> Pede os juros vincendos, indicando a taxa de juro aplicável;</p> <p><i>f)</i> Pede os valores a pagar ao agente de execução a título de honorários no âmbito do presente procedimento;</p> <p><i>g)</i> Identifica o mandatário, sempre que se encontre representado por advogado ou solicitador.</p> <p>2 - Havendo pluralidade de credores ou devedores, são indicados:</p> <p><i>a)</i> Os elementos constantes das alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do número anterior</p>			<p>2- (...)</p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>relativamente a todos os intervenientes;</p> <p>b) Discriminam-se as responsabilidades de cada requerido perante os requerentes bem como a natureza solidária, conjunta ou subsidiária das mesmas.</p> <p>3 - Pretendendo-se a identificação de bens comuns, o requerente indica ainda o nome e o número de identificação fiscal do cônjuge do requerido e o respetivo regime de bens do casamento.</p> <p>4 - Apenas podem ser cumulados pedidos fundados em vários títulos se todos se destinarem ao pagamento de quantia certa e as partes forem as mesmas.</p> <p>5 - O requerente deve anexar ao requerimento:</p> <p>a) Cópia digitalizada do título executivo, em formato «pdf.», podendo esta ser substituída pela indicação da referência de acesso ao documento eletrónico;</p> <p>b) Pretendendo-se a identificação de bens comuns, fotocópia não certificada do registo de</p>			<p>3- (...)</p> <p>4- (...)</p> <p>5- (...)</p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>casamento do requerido, atualizada, que ateste que o mesmo é casado sob o regime de bens da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral, salvo se no título executivo constar o nome do cônjuge e o regime de bens do casamento.</p> <p>6 - O requerente deve conservar o original do título executivo até à prescrição do direito de crédito que o mesmo titula, o qual pode ser solicitado, a todo o tempo, pelo agente de execução no âmbito do presente procedimento.</p> <p>7 - Aquando da identificação dos intervenientes, o requerente deve acautelar que os elementos constantes do requerimento respeitam aos mesmos, devendo assegurar que os nomes e números de identificação fiscal dos intervenientes correspondem aos dados inscritos no título executivo.</p> <p>8 - A plataforma informática referida no artigo anterior impede a submissão com sucesso do requerimento quando esteja em falta</p>			<p>6- (...)</p> <p>7- (...)</p> <p>8- (...)</p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>qualquer dos elementos referidos nos números anteriores ou não se encontre efetuado o pagamento das quantias referidas no n.º 2 do artigo 21.º</p> <p>9 - Depois de entregue o requerimento, não é possível retificar, aditar ou alterar os elementos dele constantes e dos respetivos anexos.</p> <p>10 - O formulário do requerimento inicial pode ser preenchido em suporte de papel pelo próprio credor, ou em formato eletrónico por advogado ou solicitador que, não sendo constituído mandatário daquele, digitaliza o mesmo bem como os demais documentos que o devem acompanhar e procede à aposição da respetiva assinatura eletrónica, através da qual certifica a conformidade dos documentos com os originais.</p> <p>11 - Nos casos previstos no número anterior, as notificações ao requerente são efetuadas em suporte</p>			<p>9- Depois de entregue o requerimento, não é possível <del>retificar</del>, aditar ou alterar os elementos dele constantes e dos respetivos anexos.</p> <p>10- (...)</p> <p>11- (...)</p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>de papel para o domicílio indicado no requerimento, salvo se for indicado endereço de correio eletrónico, caso em que as notificações são remetidas eletronicamente para este.</p>				
<p>Artigo 6.º <b>Distribuição do requerimento inicial</b></p> <p>1 - Submetido o requerimento através da plataforma informática referida no artigo 4.º, é atribuído um número provisório ao mesmo pelo sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução (SISAAE) e devolvido ao requerente um identificador único de pagamento, referente aos valores devidos ao agente de execução pelo início do procedimento.</p> <p>2 - O pagamento deve ser efetuado até ao 5.º dia útil seguinte ao da disponibilização do identificador único de pagamento, sob pena de o requerimento ficar automaticamente sem efeito.</p> <p>3 - Efetuado o pagamento, o</p>	<p>Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - Submetido o requerimento através da plataforma informática referida no artigo 4.º, é atribuído um número provisório ao mesmo pelo sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução (SISAAE) e devolvido ao requerente um identificador único de pagamento, referente aos valores devidos <del>ao agente de</del> <b>execução</b> pelo início do procedimento.</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p>			

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>requerimento considera-se entregue, sendo automaticamente distribuído a um dos agentes de execução que conste da lista dos agentes de execução que participam no procedimento extrajudicial pré-executivo, através da plataforma informática SISAAE, sendo disponibilizados ao requerente os elementos de identificação e contacto do agente de execução designado.</p>	<p>4 - O requerente pode substituir o agente de execução, originalmente designado, decorridos que sejam 15 dias após o termo do prazo que este dispõem para a prática dos atos.</p> <p>5 - Sendo requerida a substituição é designado automaticamente novo agente de execução.</p>			
<p>Artigo 8.º</p> <p><b>Recusa do requerimento</b></p> <p>1 - Remetido o requerimento ao agente de execução, este tem cinco dias úteis para recusar o requerimento ou para realizar as consultas previstas no artigo seguinte</p>			<p>Artigo 8.º</p> <p>[...]</p> <p>1- Remetido o requerimento ao agente de execução, este tem cinco dias úteis para recusar o requerimento, <b>para notificar o requerente nos termos do n.º 3 ou para notificar o</b></p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>e elaborar relatório com base no resultado das mesmas.</p> <p>2 - O agente de execução deve recusar o requerimento quando:</p> <p><i>a)</i> Não estejam reunidos os requisitos previstos no artigo 3.º;</p> <p><i>b)</i> Esteja em falta algum dos elementos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º;</p> <p><i>c)</i> Não tenha sido apresentado qualquer título executivo ou o documento como tal apresentado não constitua título executivo idóneo, na aceção da alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 3.º;</p> <p><i>d)</i> As partes indicadas não constem do título executivo, salvo o disposto no n.º 3 e na alínea <i>b)</i> do n.º 5 do artigo 5.º;</p> <p><i>e)</i> Não tenham sido indicados os elementos previstos no n.º 3 do artigo 5.º, ou não tenha sido apresentada fotocópia não certificada do registo de casamento atualizada, que ateste que</p>			<p><b>requerido para os efeitos previstos no n.º 4</b>, realizar as consultas previstas no artigo seguinte e elaborar relatório com base no resultado das mesmas.</p> <p>2- (...)</p>	



PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>o mesmo é casado sob o regime de bens da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral.</p> <p>3 - A recusa do requerimento é notificada ao requerente, podendo este, no prazo de 30 dias, requerer a convoção do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de ser automaticamente encerrado.</p>			<p><b>3- Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, sendo a falta susceptível de sanção, o agente de execução notificará o requerente para supri-la no prazo de cinco dias, sob pena de recusa.</b></p> <p><b>4- O requerido pode, no prazo de cinco dias, pronunciar-se sobre o processo ou oferecer prova de liquidação da dívida.</b></p> <p>5- (anterior n.º 3)</p>	
<p><b>Artigo 9.º</b> <b>Consultas</b></p> <p>1 - O agente de execução realiza as consultas às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo civil, do registo nacional de pessoas coletivas, do registo predial, do registo comercial e do registo de veículos e de outros registos ou arquivos semelhantes, para obtenção de informação referente à identificação e localização</p>		<p>“Artigo 9.º [...]</p> <p>1- O agente de execução realiza as consultas às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo civil, do registo nacional de pessoas coletivas, do registo predial, do registo comercial e do registo de veículos e de outros registos ou arquivos semelhantes, para obtenção de informação referente à identificação e localização do</p>	<p>Artigo 9.º [...]</p> <p>1- O agente de execução, <b>mediante despacho judicial</b>, realiza as consultas às bases de dados da administração tributária, da segurança social, <del>do registo civil</del>, do registo nacional de pessoas coletivas, do registo predial, do registo comercial e do registo de veículos e de outros registos ou arquivos semelhantes, para obtenção de informação referente à</p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>do requerido bem como dos bens penhoráveis de que seja titular, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e, quando esteja em causa matéria relativa a bases de dados da administração tributária ou da segurança social, deve ser aprovada igualmente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças ou da segurança social.</p> <p>2 - Para os mesmos fins previstos no número anterior, o agente de execução consulta ainda o registo informático de execuções, bem como o SISAAE, este último apenas para obtenção de informação referente aos processos de execução em curso em que o requerido conste como exequente.</p> <p>3 - As consultas são realizadas pelo agente de execução através do SISAAE, ficando a constar do referido sistema, das bases de dados</p>		<p>requerido bem como dos bens penhoráveis de que seja titular, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, <b>sob parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro</b>, e, quando esteja em causa matéria relativa a bases de dados da administração tributária ou da segurança social, deve ser aprovada igualmente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças ou da segurança social.</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p>	<p>identificação e localização do requerido bem como dos bens penhoráveis de que seja titular nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e, quando esteja em causa matéria relativa a bases de dados da administração tributária ou da segurança social, deve ser aprovada igualmente pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças ou da segurança social.</p> <p><b>2- A portaria referida no número anterior é remetida, oportunamente, à Comissão Nacional de Proteção de Dados, para efeitos de emissão de parecer nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.</b></p> <p>3- (anterior n.º 2)</p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>consultadas e da plataforma informática a que se refere o artigo 4.º, um registo de cada uma delas, para efeitos de consulta pelas partes e de auditoria.</p> <p>4 - Os sistemas referidos no número anterior asseguram, em relação a cada consulta, o registo da seguinte informação:</p> <p>a) Identificação do agente de execução que efetua a consulta;</p> <p>b) Identificação do procedimento no âmbito do qual a consulta é efetuada;</p> <p>c) Data e hora da consulta;</p> <p>d) Identificação das bases de dados consultadas.</p> <p>5 - Para identificação e localização dos bens penhoráveis de que o requerido seja titular, o Banco de Portugal disponibiliza por via eletrónica ao agente de execução informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o requerido detém contas ou depósitos bancários, em termos análogos ao previsto no n.º 6 do artigo 749.º do</p>		<p>4- [...].</p> <p>5- [...].</p>	<p>4-(anterior n.º 3)</p> <p>5-(anterior n.º 4)</p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>Código de Processo Civil, e de acordo com protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça, a associação pública profissional representativa dos agentes de execução e o Banco de Portugal.</p> <p>6 - Os resultados das consultas e a informação disponibilizada não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na presente lei.</p>		6- [...].	<p>6- (anterior n.º 5)</p> <p>7- (anterior n.º 6)</p>	
<p>Artigo 10.º</p> <p><b>Relatório</b></p> <p>1 - Após a concretização das consultas, o agente de execução elabora um relatório que resume o resultado das mesmas, indicando quais os bens identificados ou a circunstância de não terem sido identificados bens penhoráveis.</p> <p>2 - O relatório referido no número anterior obedece a um modelo específico, disponível no SISAAE, devendo constar do mesmo, de forma expressa, uma das seguintes indicações:</p>		<p>Artigo 10.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- [...].</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p>[...]</p> <p>1- Após a concretização das consultas <b>e da pronúncia do devedor</b>, o agente de execução elabora um relatório que resume o resultado das mesmas, indicando quais os bens identificados ou a circunstância de não terem sido identificados bens penhoráveis.</p> <p>2- (...)</p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>a) Sem quaisquer bens identificados;</p> <p>b) Com bens aparentemente onerados ou com encargos;</p> <p>c) Com bens aparentemente livres de ónus ou encargos.</p> <p>3 - No relatório deve também ser destacada a seguinte informação:</p> <p>a) A circunstância do requerido constar da lista pública de devedores;</p> <p>b) A circunstância do requerido ter sido declarado insolvente;</p> <p>c) A circunstância do requerido ter falecido ou, sendo pessoa coletiva, ter sido já dissolvido e liquidado;</p> <p>d) A circunstância do requerido ser executado ou exequente em processos de execução pendentes.</p> <p>4 - O relatório é notificado ao requerente, com indicação das opções previstas no n.º 1 do artigo seguinte.</p>		<p>3- [...]:</p> <p>a) Eliminar;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p> <p>4- [...].</p>	<p>3- (...):</p> <p>a) <b>Eliminar</b> (A circunstância do requerido constar da lista pública de devedores)</p> <p>b)-(...)</p> <p>c)-(...)</p> <p>4- (...)</p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>Artigo 11.º</p> <p><b>Manifestação de vontade do credor</b></p> <p>1 - Notificado do relatório, o requerente tem o prazo de 30 dias para requerer:</p> <p>a) A convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução; ou</p> <p>b) No caso de não terem sido identificados bens susceptíveis de penhora, a notificação do requerido para os termos previstos no artigo seguinte.</p> <p>2 - A vontade do requerente manifesta-se mediante o pagamento, através de um dos identificadores únicos de pagamento que lhe são disponibilizados para cada uma das opções, de montante correspondente aos honorários devidos ao agente de execução pelas diligências subsequentes.</p> <p>3 - Decorrido o prazo de 30 dias, sem que o requerente proceda ao pagamento previsto no número anterior, o procedimento é automaticamente extinto.</p>			<p>Artigo 11.º</p> <p>[...]</p> <p>1- (...):</p> <p>a) A convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, <b>caso tenham sido identificados bens susceptíveis de penhora; ou</b></p> <p>b) <b>A notificação do requerido para os termos previstos no artigo seguinte, tenham ou não sido identificados bens susceptíveis de penhora.</b></p> <p>2-(...)</p> <p>3-(...)</p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
			<p>4- Quando tenham sido identificados bens suscetíveis de penhora e o requerente tenha optado pela notificação do requerido nos termos da alínea b) do n.º 1, poderá requerer a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, conforme o caso:</p> <p>a) Até ao termo do prazo previsto no n.º1 do artigo 15.º;</p> <p>b) No prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar total ou parcialmente improcedente a oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo.</p>	
<p>Artigo 12.º</p> <p><b>Notificação do requerido</b></p> <p>1 - Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o requerido é notificado para, no prazo de 30 dias:</p> <p>a) Pagar o valor em dívida, acrescido dos juros vencidos até à data limite de pagamento e impostos a que possa</p>		<p>Artigo 12.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...].</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>[...]</p> <p>1- (...)</p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>haver lugar, bem como dos honorários devidos ao agente de execução previstos no artigo 20.º;</p> <p>b) Celebrar acordo de pagamento com o requerente;</p> <p>c) Indicar bens penhoráveis;</p> <p>d) Opor-se ao procedimento.</p> <p>2 - O agente de execução, na notificação a que se refere o número anterior, discrimina os vários montantes correspondentes a cada uma das componentes que integram o valor em dívida, dos juros vencidos até à data limite de pagamento e impostos a que possa haver lugar, e ainda dos honorários devidos ao agente de execução previstos no artigo 20.º</p> <p>3 - A notificação é acompanhada de cópia do título executivo e dos demais elementos e documentos que instruem o procedimento, devendo da mesma constar advertência de que, nada fazendo, o requerido passa a constar de lista pública de devedores.</p>		<p>2- [...].</p> <p>3- A notificação é acompanhada de cópia do título executivo e dos demais elementos e documentos que instruem o procedimento, <del>devendo da mesma constar advertência de que, nada fazendo, o requerido passa a constar de lista pública de devedores.</del></p>	<p>2- (...)</p> <p>3- A notificação é acompanhada de cópia do título executivo e dos demais elementos e documentos que instruem o procedimento. <del>devendo da mesma constar advertência de que, nada fazendo, o requerido passa a constar da lista pública de devedores.</del></p>	



PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>4 - A notificação é realizada por contacto pessoal do agente de execução, o qual pode delegar a prática do ato noutro agente de execução, sendo neste caso, daquele, a responsabilidade do pagamento da remuneração deste.</p>		4- [...].	4-(...)	
<p>Artigo 14.º <b>Notificação de pessoas coletivas</b></p> <p>1 - A notificação do requerido que seja pessoa coletiva é realizada por contacto pessoal do agente de execução na sede da pessoa coletiva, presumindo-se que a mesma é a que se encontra inscrita no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.</p> <p>2 - Encontrando-se a sede encerrada, não havendo quem aceite receber a notificação ou caso haja recusa em assinar a certidão de notificação, o agente de execução afixa a notificação no local, fazendo constar, na certidão de notificação, os motivos de afixação, e aplicando-se, com as necessárias adaptações o</p>	<p>Artigo 14.º Notificação de pessoas coletivas <b>ou equiparadas</b></p> <p>1 - A notificação do requerido que seja pessoa coletiva <b>ou equiparada</b> é realizada por contacto pessoal do agente de execução na <b>respetiva sede</b>, presumindo-se que a mesma é a que se encontra inscrita no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.</p> <p>2 - [...]</p>			

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>disposto no n.º 3 do artigo anterior.</p> <p>3 - Quando a sede se encontre encerrada é aplicável o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo anterior com as necessárias adaptações.</p> <p>4 - À notificação de pessoas coletivas é igualmente aplicável o disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo anterior com as necessárias adaptações.</p>	<p><b>3 - Quando não seja possível determinar a localização da morada que consta como sede no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas</b> é aplicável o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo anterior com as necessárias adaptações.</p> <p>4 - [...]</p>			
<p>Artigo 15.º</p> <p><b>Inclusão do devedor na lista pública de devedores</b></p> <p>1 - Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da notificação do requerido sem que haja lugar a alguma das situações previstas nas alíneas <i>a)</i> a <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 12.º, o agente de execução procede à inclusão do devedor na lista pública de devedores no prazo de 30 dias.</p> <p>2 - Nos casos em que o requerido proceda à indicação de bens passíveis de penhora, nos termos</p>		<p>Artigo 15.º</p> <p>Inclusão do devedor na lista pública de devedores</p> <p><i>Eliminar</i></p>		

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º, o requerente é notificado para, no prazo de 30 dias, requerer a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente encerrado.</p> <p>3 - A lista pública de devedores encontra-se regulada em diploma próprio.</p>				
<p>Artigo 16.º</p> <p><b>Oposição do requerido</b></p> <p>1 - O requerido pode apresentar oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo, com base em fundamentos idênticos aos previstos no Código de Processo Civil para a oposição à execução, de acordo com o título executivo em causa.</p> <p>2 - À oposição apresentada pelo requerido aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime da oposição à execução previsto no Código de Processo Civil, bem como no Regulamento das Custas Processuais, com as</p>				<p>«Artigo 16.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O requerido pode apresentar oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo, com base <del>em</del> <b>nos</b> fundamentos <del>idênticos aos</del> previstos no Código de Processo Civil para a oposição à execução, de acordo com o título executivo em causa.</p> <p>[...].</p>

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>especificidades constantes dos números seguintes.</p> <p>3 - A oposição é apresentada, preferencialmente por via eletrónica, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, sendo tramitada de forma autónoma, como processo especial de oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo.</p> <p>4 - Pela apresentação da oposição é devido o pagamento de taxa de justiça no montante de 1,5 ou 3 unidades de conta processuais (UC) consoante o valor do procedimento seja inferior ou igual à alçada do tribunal da Relação ou seja superior a esse valor, respetivamente.</p> <p>5 - O não pagamento da taxa de justiça devida ou a não apresentação do comprovativo do pedido de apoio judiciário constituem motivo de recusa da oposição.</p> <p>6 - À apresentação de contestação pelo requerente aplica-se o disposto no n.º 4.</p>				

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>7 - Enquanto o processo de oposição não for julgado, o requerente não pode instaurar processo de execução com base no mesmo título.</p> <p>8 - O processo de execução instaurado em violação do disposto no número anterior é imediatamente extinto pelo agente de execução logo que verificado o facto.</p> <p>9 - Nos casos em que a oposição seja julgada procedente, o requerente do procedimento extrajudicial pré-executivo não pode instaurar ação executiva com base no mesmo título.</p> <p>10 - É obrigatória a constituição de advogado nas oposições de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.</p>				
<p><b>Artigo 19.º</b> <b>Consultas após o encerramento do procedimento</b></p> <p>1 - Nos procedimentos que tenham terminado sem a identificação de quaisquer bens penhoráveis e que não tenham sido convolados em</p>	<p><b>Artigo 19.º</b> [...]</p> <p>1 - [...]</p>	<p><b>Artigo 19.º</b> [...]</p> <p>1- [...].</p>		

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>processos de execução, o requerente pode, no prazo de três anos após o termo do procedimento, solicitar a realização de novas consultas.</p> <p>2 - A realização de novas consultas pelo agente de execução fica condicionada ao pagamento pelo requerente do valor previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo seguinte, através de identificador único de pagamento.</p> <p>3 - Às consultas efetuadas nos termos do presente artigo aplica-se o disposto nos artigos 9.º e 10.º</p> <p>4 - Não há lugar à notificação do requerido quando o mesmo já se encontre inserido na lista pública de devedores.</p>	<p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p><b>5 - Quando se verificar que o agente de execução, que originalmente realizou os atos, não se encontra em pleno exercício de funções no momento em que são requeridas novas consultas é automaticamente designado novo agente de execução.</b></p>	<p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p> <p>4- Eliminar.</p>		

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>Artigo 20.º</p> <p><b>Valores devidos no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo</b></p> <p>1 - No âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo, é devido ao agente de execução o pagamento dos seguintes valores, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável:</p> <p>a) 0,25 unidades de conta (UC) para remuneração das entidades envolvidas na gestão e manutenção da plataforma informática e serviços diretos eletrónicos de consultas sobre os bens ou localização dos requeridos, quando essa remuneração for devida no âmbito do processo de execução;</p> <p>b) 0,50 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela análise do título executivo, pela realização das consultas e elaboração do relatório;</p> <p>c) 0, 25 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela notificação de cada requerido, a que se refere o artigo 12.º;</p>		<p>Artigo 20.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p>		

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>d) 0,25 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela emissão de certidão de incobabilidade da dívida, após inclusão na lista pública de devedores, e remessa eletrónica da mesma à administração fiscal;</p> <p>e) 0,15 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela renovação de consultas;</p> <p>f) 0,25 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela exclusão do requerido da lista pública de devedores.</p> <p>2 - Os valores previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são pagos, pelo requerente, em simultâneo e antecipadamente face à entrega do requerimento.</p> <p>3 - Os valores previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 são pagos, pelo requerente, antecipadamente, dispensando-se o envio ao agente de execução de requerimento autónomo para prática dos respetivos atos.</p> <p>4 - O valor previsto na alínea f)</p>		<p>d) Eliminar;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) Eliminar.</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p> <p>4- [...].</p>		



PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>do n.º 1 é pago antecipadamente pelo requerido que deu origem ao procedimento.</p> <p>5 - Havendo pagamento voluntário ao agente de execução, o agente de execução tem direito a uma remuneração adicional calculada nos termos previstos para situações de pagamento em prestações no âmbito do processo de execução, constante da portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que regula a matéria dos honorários e despesas do agente de execução.</p> <p>6 - Não sendo requerida a convolação do procedimento em processo de execução, nos casos em que tal seja admissível, não há lugar à restituição pelo agente de execução dos valores pagos pelo requerente.</p>		<p>5- [...].</p> <p>6- [...].</p>		
<p>Artigo 23.º</p> <p><b>Acesso ao processo</b></p> <p>1 - Qualquer das partes intervenientes no procedimento pode aceder ao processo por via eletrónica,</p>			<p>Artigo 23.º</p> <p>[...]</p> <p>1- (...).</p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>mediante autenticação na plataforma informática a que se refere o artigo 4.º com base em:</p> <p>a) Certificado de assinatura digital qualificada, integrado no cartão do cidadão;</p> <p>b) Certificado digital de assinatura e autenticação emitido pela Ordem dos Advogados;</p> <p>c) Certificado digital de assinatura e autenticação emitido pela associação pública profissional representativa dos solicitadores e agentes de execução.</p> <p>2 - Qualquer das partes intervenientes no procedimento pode ainda aceder ao processo através da plataforma de autenticação da administração fiscal.</p> <p>3 - O processo fica disponível para consulta pelo requerido nas seguintes situações:</p> <p>a) Após a primeira notificação do requerido efetuada no âmbito do procedimento regulado na presente lei;</p>			<p>2- (...).</p> <p><b>3- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o processo fica disponível para consulta pelo requerido nas seguintes situações:</b></p> <p>a) Após a citação do requerido no âmbito de processo de execução em que este figure como executado e que se tenha iniciado em decorrência</p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>b) Após a citação do requerido no âmbito de processo de execução em que este figure como executado e que se tenha iniciado em decorrência de procedimento contra si instaurado; ou</p> <p>c) Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas anteriores, 30 dias após o encerramento do procedimento regulado na presente lei.</p> <p>4 - O requerido dispõe do prazo de 30 dias, após a primeira consulta a procedimento contra si instaurado, para reclamar da atuação do agente de execução que repute como violadora dos seus direitos junto órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução.</p>			<p>de procedimento contra si instaurado; ou</p> <p>b) Não se verificando a convocação do procedimento em execução, 30 dias após o encerramento do procedimento regulado na presente lei.</p> <p>c) Eliminar</p> <p>4- (...)</p>	
<p>Artigo 25.º</p> <p><b>Certidão de incobrabilidade</b></p> <p>1 - Após a inclusão do requerido na lista pública de devedores, o requerente pode obter certidão eletrónica de</p>		<p>Artigo 25.º</p> <p>Certidão de incobrabilidade</p> <p><i>Eliminar</i></p>		

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>incobtabilidade da dívida a emitir pelo agente de execução.</p> <p>2 - A dívida referente à certidão é considerada incobrável para fins fiscais e comunicada à administração fiscal por via eletrónica, para efeitos do disposto no n.º 7 do artigos 78.º, no n.º 4 do artigo 78.º-A do Código do IVA e no artigo 41.º do Código do IRC.</p> <p>3 - Se, após a emissão da certidão de incobtabilidade da dívida, o requerido vier a ser excluído da lista pública de devedores por pagamento integral da dívida ao requerente, o agente de execução notifica, por via eletrónica, a administração fiscal de tal facto.</p>				
<p>Artigo 27.º</p> <p><b>Reclamações e impugnação jurisdicional</b></p> <p>1 - Dos atos praticados pelo agente de execução no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo cabe reclamação, a apresentar por qualquer interessado no prazo de 30</p>			<p>Artigo 27.º</p> <p>[...]</p> <p>1- Dos actos praticados pelo agente de execução no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo cabe <del>reclamação,</del> <b>a apresentar por qualquer interessado no prazo de 30 dias a contar da data em</b></p>	

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>dias a contar da data em que teve conhecimento da prática dos mesmos, para os órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução e, quanto à legalidade dos atos, para os tribunais judiciais com competência para exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.</p> <p>2 - Os atos dos órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução podem ser impugnados, no prazo de 30 dias contados da data da sua notificação aos interessados, junto dos tribunais administrativos.</p>			<p><del>que teve conhecimento da prática dos mesmos, para os órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução e, quanto à legalidade dos actos,</del> recurso para os tribunais judiciais com competência para exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.</p> <p>2- (...)»</p>	
<p>Artigo 30.º</p> <p>Proteção de dados pessoais</p> <p>Os agentes de execução devem respeitar o regime da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, nomeadamente:</p> <p>a) Respeitar a finalidade da consulta, limitando o acesso</p>				<p>Artigo 30.º</p> <p>[...]</p> <p><b>1 - Todos os intervenientes no procedimento extrajudicial pré-executivo encontram-se abrangidos pelas obrigações previstas na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, nomeadamente:</b></p> <p><b>a) O dever de respeitar a finalidade da consulta,</b></p>

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>ao estritamente necessário e não utilizando a informação para fim diferente do permitido;</p> <p>b) Não transmitir a informação a terceiros.</p>				<p><b>limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para fim diferente do permitido;</b></p> <p><b>b) O dever de não transmitir a informação a terceiros.</b></p> <p><b>2 - O incumprimento das obrigações relativas à proteção de dados, no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo, é punível criminalmente, nos termos dos artigos 43.º a 49.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, sem prejuízo das demais disposições sancionatórias aplicáveis.»</b></p>
<p><b>Artigo 33.º</b> <b>Disposições finais e transitórias</b></p> <p>1 - Aplicam-se ao procedimento extrajudicial pré-executivo, com as necessárias adaptações, as regras aplicáveis aos agentes de execução na tramitação dos processos de execução.</p> <p>2 - Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de</p>	<p><b>Artigo 33.º</b> [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p>	<p><b>Artigo 33.º</b> [...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- [...].</p>		

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.</p> <p>3 - Com exceção das notificações dirigidas ao requerido, ou ao requerente nos termos previstos nos n.ºs 9 e 10 do artigo 5.º, todo o procedimento é tramitado exclusivamente por via eletrónica, através do SISAAE.</p> <p>4 - Os valores suportados pelo requerente no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo, com exceção dos referentes à remuneração devida pelas consultas, podem ser reclamados pelo requerente no processo de execução.</p> <p>5 - Os modelos genéricos de notificações e requerimentos são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta da associação pública profissional representativa dos agentes de execução.</p> <p>6 - Enquanto não for aprovada a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, aplica-se, quanto às consultas a realizar pelo agente de</p>	<p>3 – [...]</p> <p>4 – [...]</p> <p>5 – [...]</p> <p>6 – [...]</p>	<p>3- [...].</p> <p>4- [...].</p> <p>5- [...].</p> <p>6- [...].</p>		

PPL 204/XII/3ª	P. Alteração PSD/CDS-PP	P. Alteração BE	P. Alteração PCP	P. Alteração PS
<p>execução ao abrigo da presente lei, o regime constante da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 350/2013, de 3 de dezembro, com as necessárias adaptações.</p> <p>7 - Enquanto o diploma que regula a lista pública de devedores não entrar em vigor, aplicam-se os artigos 16.º-A a 16.º-C do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, referentes à lista pública de execuções, com as necessárias adaptações.</p> <p>8 - O agente de execução que pretenda ser incluído na lista de agentes de execução que participam no procedimento extrajudicial pré-executivo, deve declará-lo, através do SISAAE, bem como aderir à plataforma de faturação disponibilizada ou protocolada com a associação pública profissional representativa dos agentes de execução.</p>	<p>7 – [...]</p> <p>8 – [...]</p>	<p>7- Eliminar.</p> <p>8- [...]”</p>		



PPL 204/XII/3ª	P. Alteração <b>PSD/CDS-PP</b>	P. Alteração <b>BE</b>	P. Alteração <b>PCP</b>	P. Alteração <b>PS</b>
	<p>9 - Quando o agente de execução esteja integrado em sociedade:</p> <p>a) Os honorários presumem-se pertencentes à sociedade;</p> <p>b) As medidas cautelares previstas no n.º 2 do artigo 7.º estendem-se aos sócios.</p>			
<p>Artigo 34.º</p> <p><b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação</p>	<p>Artigo 34º</p> <p>[...]</p> <p>A presente lei entra em vigor <b>no dia 1 de setembro de 2014.</b></p>			